

LEI N. 1.181, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1954

Dispõe sobre cargos de provimento em comissão

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléa Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ao ocupante de cargo, de provimento em comissão, com mais de dez anos de exercício ininterrupto no aludido cargo, ficará assegurada a sua situação pessoal, direitos e vantagens, exceto quanto às atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único — É computado, para os efeitos desta lei, o tempo de serviço, em que o titular do cargo em comissão o tenha desempenhado, interinamente, sem solução de continuidade.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria do Interior e Justiça assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 29 de novembro de 1954.

IRINEU BORNHAUSEN

Alcibiades Valério Silveira de Souza

Heriberto Hülse

Waldir Busch

Aroldo Carneiro de Carvalho

Victor Antônio Peluso Júnior

Nelson Nunes de Souza Guimarães

Publicada a presente lei na Secretaria do Interior e Justiça, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e quatro.

Gustavo Neves, diretor.

LEI N. 1.171, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1954

Cria comarcas e dá outras providências

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléa Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criadas as seguintes comarcas:

I — MONDAÍ, constituída dos municípios de Mondai, Itapiranga, São Miguel d'Oeste e Dionísio Cerqueira, com sede na cidade de Mondai.

II — PALMITOS, constituída dos municípios de Palmitos e São Carlos, com sede na cidade de Palmitos.

III — XANXERÊ, constituída dos municípios de Xanxerê e Xaxim, com sede na cidade de Xanxerê.

IV — CAPINZAL, constituída dos municípios de Capinzal e Piratuba, com sede na cidade de Capinzal.

V — ITAIÓPOLIS, constituída dos municípios de Itaiópolis e Papanduva, com sede na cidade de Itaiópolis.

VI — ITUPORANGA, que compreenderá o município de Ituporanga e terá a sede na cidade do mesmo nome.

VII — TURVO, que compreenderá o município de Turvo e terá sede na cidade do mesmo nome.

Parágrafo único — As comarcas ora criadas classificam-se entre as de primeira entrância e passam a pertencer às mesmas circunscrições judiciárias das comarcas de que foram desmembradas, exceto a de Capinzal, que fica pertencendo à 9ª circunscrição.

Art. 2º — O município de Nova Trento, desmembrado da comarca de Tijucas, passa à jurisdição da comarca de Brusque.

Art. 3º — Ficam classificadas em quarta entrância as comarcas de Itajaí e Tubarão, que passam a ter dois juizes, servindo êstes, cada um, num Juízo, com a denominação de 1ª e 2ª Varas.

Parágrafo único — A competência das Varas regular-se-á pelo disposto no art. 106 da lei n. 634, de 4 de janeiro de 1952.

Art. 4º — Os feitos em andamento, concernentes às comarcas criadas por esta lei e à comarca cuja Vara foi desdobrada, exceto os civis com instrução já iniciada, serão remetidos aos respectivos juizes de direito, perante quem passarão a correr.

Art. 5º — Ficam classificadas em terceira entrância as comarcas de Brusque, Joaçaba e Criciúma, e em segunda entrância as comarcas de Chapecó, Concórdia e São Joaquim.

Art. 6º — Vetado.

Art. 7º — Para o efeito do Registro Geral de Imóveis e comarca de Mafra fica dividida em duas circunscrições, separadas por uma linha que, partindo da cabeceira da ponte metálica que une as cidades do Rio Negro e Mafra, corta a praça Hercílio Luz, segue pela rua Felipe Schmidt até o Largo Lauró Müller e daí, pela rua Tenente Ari Rauen, até a esquina da rua Dona Francisca, seguindo por esta até o entroncamento da estrada federal Curitiba-Lajes, e, daí em diante, por esta rodovia em direção sul, até o limite com o município e comarca de Itaipópolis.

Parágrafo único — A primeira circunscrição compreenderá a parte oeste da cidade e do primeiro distrito e o distrito de Bela Vista do Sul, compreendendo a segunda, a parte da cidade e do primeiro distrito e o distrito do Rio Preto do Sul.

Art. 8º — Ao oficial do Registro de Imóveis do primeiro ofício de Mafra fica assegurado o direito de opção por uma das circunscrições criadas pelo artigo anterior, cabendo a outra ao segundo oficial do Registro de Imóveis.

Art. 9º — Vetado.

Art. 10 — Vetado.

Art. 11 — Instaladas as comarcas de Mondai, Palmitos e Xanxerê, ficam revogados o artigo 406 e seus parágrafos, da Lei n. 634, de 4 de janeiro de 1952.

Art. 12 — As novas comarcas serão instaladas em dia oportunamente designado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 5º, da Lei n. 634, de 4 de janeiro de 1952 e obedecido o disposto no art. 5º, da Lei n. 133, de 30 de dezembro de 1953, quanto às comarcas constituídas de municípios por essa Lei.

Art. 13 — Vetado.

Art. 14 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito necessário à execução desta Lei, o qual correrá por conta do excesso da arrecadação do exercício vigente.

Art. 15 — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria do Interior e Justiça assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 10 de dezembro de 1954.

IRINEU BORNHAUSEN
Alcibiades Valério Silveira de Sousa
Heriberto Hülse
Waldir Busch
Aroldo Carneiro de Carvalho
Victor Antônio Peluso Júnior
Nelson Nunes de Sousa Guimarães